

## DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Processo Licitatório Nº 0120/2024 Inexigibilidade de Licitação Nº 0018/2024

OBJETO: Aquisição de créditos eletrônicos (passagens) da empresa TRANSPORTES E TURISMO MANFREDI S.A para uso dos estagiários vinculados a Secretaria de Assistência Social.

A Secretária Interina de Assistência Social, Sra. Priscila Previde da Rosa, ao final subscrito, no uso das atribuições que lhe são conferidas, tendo em vista os autos do Processo Licitatório nº 0120/2024, na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 0018/2024, cujo objeto consistiu no "Aquisição de créditos eletrônicos (passagens) da empresa TRANSPORTES E TURISMO MANFREDI S.A para uso dos estagiários vinculados a Secretaria de Assistência Social.", e considerando que o valor apresentado em processo na fase interna da licitação não é igualitária com o praticado pela empresa para transporte de trabalhadores, e sim de estudantes. E estes possuem caráter empregatícios com o Município de Capinzal, conforme razões a seguir expostas:

CONSIDERANDO que o auxílio transporte é direito dos estagiários, assim como para os demais trabalhadores, e garante o custeio do deslocamento. Esse benefício está regulamentado na Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008 em seu Capítulo IV.

CONSIDERANDO que o valor apresentado no processo é referente a meia passagem praticados a estudantes.



CONSIDERANDO que estagiário para fins de remuneração, possuí vínculo empregatício, por este motivo é considerado trabalhador e não estudante.

CONSIDERANDO desta forma o equívoco a solicitação do crédito eletrônico (passagem) no valor de R\$ 1,86 (meia passagem), sendo que o pagamento do auxílio transporte refere-se ao deslocamento do estudante ao estágio (trabalho) e não para a escola ou universidade, conforme descrito no Contrato nº 255/2024, Processo Licitatório nº 120/2024, Inexigibilidade de Licitação nº 18/2024.

CONSIDERANDO que a Administração iniciou o procedimento licitatório, a equivoca interpretação do vínculo dos estagiários com o município.

CONSIDERANDO que, diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração se verificou, a incoerência em dar andamento ao processo licitatório, tendo em vista a interpretação errônea dos valores apresentados referente a contratação das passagens.

CONSIDERANDO que não sendo conveniente e oportuno para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

CONSIDERANDO a doutrina de Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438), tecendo o seguinte comentário sobre revogação:

## MUNICÍPIO DE CAPINZAL Estado de Santa Catarina



## SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

CONSIDERANDO que autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência e oportunidade administrativa.

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo segundo do art. 71 da Lei nº 14.133/21, que assim disciplina:

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

CONSIDERANDO que o fundamento ensejador da revogação pauta-se em razões de interesse público decorrentes de fato superveniente;



CONSIDERANDO o teor a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da possibilidade de revogação dos atos administrativos, nos seguintes termos:

Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

CONSIDERANDO que "a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. E que "Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado." E ainda que "O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório." (RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008);

## CONSIDERANDO que pelo entendimento da doutrina

"A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração. Sendo assim, o vencedor da licitação tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo, como chegamos a ver. Por essa razão é que, revogada a licitação por motivos válidos, aferidos por critérios administrativos efetivos, não é devida qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor." (FILHO, José dos Santos Carvalho Manuel de Direito Administrativo. 24ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 275);

CONSIDERANDO as razões de interesse público acima alinhadas, provenientes de fatos supervenientes, devidamente demostradas e justificadas neste Despacho, pertinentes e suficientes para justificar tal conduta, assentadas em motivos de conveniência e oportunidade, que demonstram a impossibilidade de prosseguimento do certame sem que isso acarrete prejuízos à satisfação do interesse público e a estrita observância aos princípios da Administração Pública

RESOLVE: Diante do acima exposto, REVOGA-SE o Processo Licitatório supracitado, diante da justificativa da conveniência administrativa e das razões de interesse público que servem como fundamento da presente decisão.

Encaminhe-se ao departamento competente para que proceda a devida publicação deste termo de revogação, autuando-se cópia nos autos do respectivo processo licitatório.

Ainda, considerando o disposto no art.165 da Lei nº 14.133/21:

d) anulação ou revogação da licitação; Fica concedido o prazo de 03 dias úteis para apresentação de recurso os quais, se for o caso, devem ser encaminhados para o e-mail: <a href="mailto:diretorialicita@capinzal.sc.gov.br">diretorialicita@capinzal.sc.gov.br</a> sob pena de consulta de recebimento através do telefone 49 3555 8706.

Atenciosamente,

Priscila Previde da Rosa Secretária Interina de Assistência Social